



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001662-98.2020.5.09.0041

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2022

Valor da causa: R\$ 386.277,28

Partes:

RECORRENTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RECORRENTE: SERGIO HANICH
ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE PEIXOTO
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: SERGIO HANICH
ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE PEIXOTO
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0001662-98.2020.5.09.0041
RECLAMANTE: SERGIO HANICH
RECLAMADO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Aos **vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2022, às 16h20**, foi proferida pela Exma. Juíza Dra. **EDILAINE STINGLIN CAETANO** a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Vistos e examinados.

SERGIO HANICH, qualificado na petição inicial, demanda em face de **EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.**, também qualificada, alegando que prestou serviços para a ré de 14/03/2005 a 04/11/2019. Pleiteia, ante os fatos e fundamentos narrados na exordial, a condenação da reclamada ao pagamento de integração de vale-refeição em sua remuneração, diferenças em vale-refeição, horas extras e reflexos (inclusive as decorrentes do desrespeito a intervalos legais), devolução de descontos ilegais, indenização a título de danos morais e honorários advocatícios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 386.277,28 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

A empregadora apresentou defesa na qual arguiu preliminares, evocou prescrição e, no mérito, se defendeu dos fundamentos expostos na petição inicial, postulando a rejeição da demanda (fls. 139/178).

Prova documental foi produzida.

O autor impugnou os documentos trazidos com a contestação (fls. 1915/1918).

Em audiência realizada em 01/07/2021 (fls. 1912/1914) foram colhidos os depoimentos do obreiro e do preposto da ré. Outrossim, em audiência ocorrida em 14/02/2022 (fls. 2093/2095) foram ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por meio de memoriais pelo reclamante (fls. 2096 /2101) e orais remissivas pela reclamada.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

DECIDE-SE:

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PROCESSUAL

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A empregadora apresenta impugnação ao valor da causa, afirmando que ele não condiz com as pretensões expostas na exordial.

Sem razão.

No Processo do Trabalho o valor da causa não guarda relação com o da condenação, pois é considerado somente para fins de alçada, a fim de que seja determinado o procedimento que deve seguir o processo.

Indefere-se.

PRELIMINARMENTE

DOS VALORES LIMITADOS À EXORDIAL

A Lei 13.467/2017 não impôs a necessidade de liquidação precisa dos pedidos, mas tão somente a indicação de valores a fim de viabilizar o ajuizamento da ação, o que foi devidamente observado pela parte autora.

Ressalto, ainda, que os montantes efetivamente devidos serão apurados em eventual fase de liquidação de sentença, sem limitação às quantias das pretensões indicadas na petição inicial ou ao valor atribuído à causa, já que eles podem ser apresentados por mera estimativa, nos moldes do art. 12, §2º, da IN 41/2018, do TST.

Pelo exposto, indefere-se o pedido da ré de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da liquidação dos pedidos por estimativa.

Afasto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a oportuna arguição a fim de declarar prescritos todos os eventuais créditos da parte autora anteriores a 18/12/2015, pela aplicação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, combinado com o art. 11, da CLT, respeitando-se expressamente o disposto nas súmulas 206, 308 e 362 (em sua nova redação dada pela resolução 198/2015), do C. TST, bem como os prazos legalmente estabelecidos à contagem prescricional de cada uma das parcelas, especialmente art. 459, §1º e 137, ambos da CLT e art. 1º, da Lei 4.749/1965.

Defere-se.

NO MÉRITO

DA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Postula a reclamada, em sua defesa, a aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor.

Temos nos posicionado em outras oportunidades pela aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé a qualquer das partes que assim proceda no processo.

Todavia, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser robustamente demonstrada. O mero exercício do direito de ação ou defesa, garantia constitucional que representa, não induz ao reconhecimento pretendido.

Nesse sentido:

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. Reputa-se litigante de má-fé a parte que nega ou distorce de forma grosseira a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obtenção de vantagem indevida. **O instituto tem aplicação restrita, sendo necessário demonstrar o elemento subjetivo, sobretudo em face da garantia constitucional do direito de ação e do amplo acesso ao Poder Judiciário.** Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. TRT-PR-50380-2015-009-09-00-6-ACO-29115-2017 - 7A. TURMA. Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DEJT em 26-09-2017. (grifo nosso).

Indefere-se.

VALE-REFEIÇÃO – INTEGRAÇÃO – DIFERENÇAS

Pugna o obreiro pela condenação da empregadora ao pagamento de diferenças no vale-refeição, pois a rubrica era paga somente de segunda

a quinta-feira, com supressão da sexta-feira. Outrossim, o reclamante requer a condenação da ré para que integre os valores adimplidos a título de vale-refeição ao seu conjunto remuneratório.

A reclamada se defende afirmando que a jornada às sextas-feiras era reduzida, motivo pelo qual não há que se falar na quitação do vale-refeição para este dia.

No particular, julgo que a tese da exordial prospera parcialmente.

Inicialmente, no que diz respeito à integração dos montantes auferidos ao conjunto remuneratório, a orientação jurisprudencial 133, da SDI-I, do C. TST, está assim redigida:

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998). A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, **não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.** (destaquei).

Analisando os documentos acostados ao processo, verifico que a empregadora comprovou sua inscrição no PAT, inclusive com o respectivo número de registro (fls. 1801/1802). Assim, nos termos da citada OJ, com a qual este Juízo manifesta concordância, não há que se falar em integração da alimentação ao conjunto remuneratório, devendo ser rejeitada a pretensão em sentido oposto.

Em igual vertente:

ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS DO EMPREGADO - NATUREZA SALARIAL AFASTADA. A regra é que a alimentação fornecida ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458, caput, da CLT. As exceções ficam por conta do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de previsão em instrumento coletivo ou, ainda, do caráter oneroso que se lhe imprima. **Desse modo, para que a alimentação seja tomada por verba sem natureza salarial, é necessária a verificação de pelo menos uma das seguintes hipóteses: a) empresa filiada ao PAT; b) existência de previsão convencional retirando o caráter salarial da verba; ou c) contribuição do empregado para o fornecimento do benefício.** No caso, os recibos de pagamento registram desconto a título de vale-alimentação, hipótese que constitui uma das excludentes da natureza salarial da verba em debate porque afasta a gratuidade do

benefício. Logo, mostra-se inviável falar em natureza salarial da alimentação fornecida e em sua integração ao conjunto remuneratório. Sentença que se mantém. TRT-PR-04511-2015-411-09-00-2-ACO-00309-2019 - 1A. TURMA. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Publicado no DEJT em 25-01-2019. (grifei).

Logo, de encontro ao que fundamenta o autor, entendo que não há que se falar em integração dos valores auferidos a título de vale-refeição ao seu conjunto remuneratório.

Com relação às diferenças no vale-refeição, entretanto, reputo que a tese do obreiro deve prevalecer.

Sobre o tema, a própria ré confirma, em sua defesa, que não era devido ao reclamante o adimplemento de vale-refeição no citado dia porque ele cumpria uma jornada reduzida (fl. 159). No entanto, analisando os instrumentos coletivos da categoria trabalhadora anexados ao processo, observo que não há nenhuma ressalva a esse respeito. Cito, como exemplo, a cláusula 25, da CCT 2015 /2016, a qual não faz distinção para o adimplemento da rubrica em caso de jornada diminuída (fl. 1855).

Logo, embora fundamente o não pagamento do vale-refeição às sextas-feiras nos instrumentos coletivos da categoria obreira, o que se verifica é que eles não fazem essa distinção, de encontro ao que sustenta a reclamada.

Assim, defiro o pleito trazido na exordial e condeno a empregadora ao adimplemento de diferenças no vale-refeição, desde o marco prescricional até o fim do contrato de trabalho, equivalentes a um dia por semana (sextas-feiras), nos valores dispostos nos instrumentos coletivos carreados ao caderno processual.

Defere-se, nesses termos.

Indefere-se.

DA JORNADA DE TRABALHO

Pleiteia o autor a condenação da ré à quitação de horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do desrespeito a intervalos legais, afirmando que não foi corretamente remunerado nesse sentido.

A reclamada se defende argumentando que o obreiro tinha jornada laboral controlada por meio de *tablet* e que eventual labor suplementar foi devidamente compensado.

- dos controles de jornada

Considerando a apresentação de documentos de frequência pela empregadora, era encargo do reclamante comprovar a invalidade deles.

Nesse sentido:

CARTÕES DE PONTO. REGULARIDADE FORMAL. HORÁRIOS VARIÁVEIS. REGISTRO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA DESCONSTITUIÇÃO. Apresentados os cartões de ponto, formalmente hígidos, contendo horários variáveis de jornada, bem assim, de inúmeras horas extras, **cabe ao autor comprovar, de forma robusta, que os horários registrados nos cartões-ponto não refletiam a real jornada de trabalho (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).** Ônus da prova que não é satisfeito senão por meio de prova testemunhal firme e coerente. Com efeito, a existência de inúmeras horas extras registradas não condiz com a tese de prévia proibição, por parte da empresa, de registro da jornada real, já que houvesse tal determinação, visaria o não pagamento de horas extras, finalidade que somente seria atingida se os registros se circunscrevessem aos limites diário e semanal de jornada. Situação não demonstrada pelos registros de ponto, pois repletos de horas extras, contando, portanto, com uma presunção favorável de fidedignidade, sem que o autor, a seu turno, tenha produzido prova oral que, por robusta e convincente, autorizasse sua prevalência sobre a prova documental. Sentença mantida. TRT-PR-36057-2015-001-09-00-9-ACO-28351-2017 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Publicado no DEJT em 15-09-2017. (grifo nosso).

Sobre o assunto, o autor afirmou em depoimento que havia uma orientação da ré no sentido de que fossem anotadas nove horas e trinta minutos de trabalho em seu *tablet*, com uma hora de intervalo intrajornada.

Relativamente ao início da jornada apontada nos documentos de frequência, o obreiro asseverou em depoimento que, na grande maioria das vezes, ele estava correto. Tal fato leva o Juízo a concluir que, com relação ao começo do trabalho, as anotações realizadas pelo reclamante estão corretas.

Ademais, não foram confeccionadas evidências que indiquem a invalidade dos registros de ponto com relação à frequência neles constante.

Quanto ao intervalo, o autor fundamentou que nem sempre os apontamentos constantes no *tablet* estão corretos, pois em algumas situações seus intervalos eram menores do que os efetivamente anotados.

Além disso, o preposto da reclamada asseverou em depoimento que o sistema de marcação de horários da companhia não permite intervalo intrajornada menor do que uma hora.

Outrossim, o representante da empregadora elencou que os propagandistas são advertidos caso realizem horas extras, pois esse procedimento está em desacordo com as orientações repassadas. Com efeito, ele inclusive salientou acreditar que um propagandista poderia ser demitido por justa causa em caso de descumprimento reiterado dos horários de trabalho.

Averiguando as informações trazidas ao caderno processual pelo preposto da ré, denota-se que elas, por si só, são suficientes para que o Juízo não considere como válidos os cartões ponto acostados ao processo, no que diz respeito aos horários de intervalo e término das jornadas de trabalho.

Sob tal prisma, o fato de o sistema da reclamada não permitir anotações inferiores a uma hora nas pausas para alimentação e repouso leva à conclusão de que elas eram mascaradas. Com efeito, a ausência de liberdade por parte dos funcionários nos apontamentos de horários indica, de forma robusta, a ocorrência de fraudes.

O mesmo atendimento acima exposto se aplica para as anotações de término de jornada, pois o representante da empregadora confirmou que os funcionários eram compelidos a não os realizar após o horário contratual, sob pena de serem advertidos, o que igualmente indica a inexistência de liberdade.

Além disso, a testemunha Marcelo, cuja oitiva ocorreu a convite da ré, confirmou a possibilidade de continuar trabalhando após o encerramento da jornada de trabalho no sistema respectivo. Segundo o depoente, caso seu horário contratual ocorresse quando estava no meio de uma visita médica, por exemplo, ele anotava o seu término no *tablet* e continuava laborando.

Assim, de acordo com os indícios de prova produzidos, os cartões ponto anexados ao processo não representam de forma veraz a jornada de trabalho do obreiro, no que diz respeito aos horários de intervalo e término do labor.

Portanto, julgo que os registros de frequência restam desconsiderados como prova da jornada de trabalho do reclamante, especialmente quanto às anotações relativas ao intervalo e à saída do trabalho, devendo prevalecer,

nesse sentido, as informações declinadas na peça vestibular, limitadas pelas demais evidências produzidas.

Contudo, **especificamente quanto à frequência e apontamentos de início da prestação de serviços, reputo que não paira qualquer dúvida acerca da autenticidade e veracidade dos horários consignados nos controles de ponto trazidos com a defesa, os quais retratam com absoluta fidelidade a jornada laboral desenvolvida pelo autor durante o período imprescrito de seu contrato de trabalho.**

- do labor efetivo

No que diz respeito aos reais horários de trabalho, o obreiro argumenta na exordial que prestava serviços de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 40 (quarenta) minutos e saída às 19h00.

Quanto ao tema, o reclamante atestou em depoimento que suas pausas para alimentação e repouso eram, em média, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) minutos. Outrossim, ele declarou que, em aproximadamente dois/três dias da semana conseguia gozar intervalo intrajornada de uma hora.

Ainda acerca dos intervalos, a testemunha David Junior dos Santos declarou que eles eram de 30/40 minutos, sem cumprimento de uma hora.

A respeito do término da jornada de trabalho, o autor afirmou que ele ocorria, em média, às 18h30/19h00. Além disso, ele asseverou que, embora o horário das sextas-feiras fosse reduzido, na prática ele era igual aos demais dias da semana.

Outrossim, a testemunha David elencou que o fim de seu labor ocorria por volta de 18h30, de segunda a quinta-feira. Às sextas-feiras, ele argumentou que sua jornada se encerrava às 17h30.

Na mesma vertente, o depoente Marcelo Alexandre Bini declarou que o término de seu trabalho ocorria, de segunda a quinta-feira, às 17h00, e às sextas-feiras às 15h30.

Dessa forma, ante todo o conjunto de provas confeccionadas nos autos, passo a fixar os horários de prestação de serviços do obreiro (intervalo e término da jornada) durante todo o seu vínculo de emprego, levando-se em conta a frequência e os horários de início do labor anotados nos cartões ponto:

a) às segundas e quartas-feiras, término da jornada às 18h30 e intervalo intrajornada de uma hora;

b) às terças e quintas-feiras, término da jornada às 18h30 e pausa para alimentação e repouso de 45 (quarenta e cinco) minutos;

c) às sextas-feiras, término da jornada às 17h30 e intervalo intrajornada de uma hora.

- conclusão

Ante todo o exposto, é devido ao reclamante o pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, com base nos cartões ponto juntados aos autos e nos horários de término estabelecidos acima, descontado o intervalo usufruído fixado pelo Juízo, assim consideradas as excedentes da oitava diária e, além destas, as que ultrapassarem a quadragésima semanal, não cumulativas.

Até 10/11/2017, defere-se o pagamento de uma hora extra para os dias de efetivo labor nos quais a fruição da pausa para alimentação e repouso tenha sido inferior a uma hora, consoante horários fixados acima e conforme entendimento consubstanciado na súmula 437, I, do TST.

De 11/11/2017 e até o fim do contrato de trabalho, o pagamento de horas extras pela não fruição escorreita do intervalo intrajornada deve obedecer ao que preceitua o art. 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, inclusive no que diz respeito ao tempo a ser pago (somente o período faltante) e a natureza jurídica da verba (indenizatória).

Para o cálculo do labor suplementar devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:

a) adicional convencional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

b) adicional de 100% (cem por cento) para domingos e feriados trabalhados, desde que ausente compensação na mesma semana (próximos sete dias);

c) divisor 200;

d) a base de cálculo é a remuneração do autor, conforme holerites juntados ao processo.

Nos meses em que não há controle de ponto, julgo aplicável a OJ 33, VI, da Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região. Outrossim, deverá ser observada a frequência constante nos cartões ponto bem como o dia de fechamento deles utilizado pela reclamada.

Além disso, cumpre ressaltar que, na hipótese de ausência injustificada durante a semana, o obreiro perde o direito ao descanso semanal remunerado (art. 6º, da Lei 605/1949), o que deverá ser observado por ocasião da liquidação da sentença, conforme se apurar dos cartões ponto, de validade confirmada pelo Juízo.

Ante a natureza das verbas acolhidas, deferem-se reflexos em DSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%), nos termos preceituados pela OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

Não há que se falar em compensação uma vez que, em mais de uma oportunidade, o preposto da empregadora confirmou que não havia o adimplemento de horas extras.

Acolhe-se, nesses termos.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Pretende o reclamante a condenação da ré à devolução de descontos nos moldes elencados à fl. 10.

A reclamada se defende fundamentando que os abatimentos realizados ao fim do contrato de trabalho foram lícitos e autorizados.

Sem razão o autor.

No que diz respeito ao abatimento de R\$ 6.355,92 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), denota-se que ele equivale ao pagamento de duas parcelas do veículo que o obreiro adquiriu da empregadora, conforme documentos de fls. 1807/1813.

Quanto ao montante de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), reputo como veraz a informação trazida pela ré à fl. 171 no sentido de que ele diz respeito a saldo devedor da compra do veículo, relativo ao mês anterior. Com efeito, a reclamada elenca que não foi possível descontar do reclamante a supracitada quantia em outubro de 2019, pois isso tornaria o seu salário negativo, postergando-se a quitação para o mês seguinte. O recibo de pagamento de fls. 355/356 confirma os argumentos da empregadora.

Relativamente ao *quantum* de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) igualmente entendo como escorreito o fundamento trazido pela ré de que ele se

remete a antecipação de vale-refeição. Sob tal prisma, foi adiantado ao autor o montante total do vale-refeição de novembro de 2019 mas, como ele foi demitido em 04/11/2019, houve a devolução de parte da quantia antecipada.

Com relação ao valor de R\$ 4.031,35 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o seu desconto se trata de procedimento contábil realizado pela reclamada. Conforme se denota do holerite de fl. 357, houve um crédito e um débito do mesmo valor, motivo pelo qual julgo que o pleito do obreiro em sentido contrário não deve prevalecer.

Por fim, o numerário de R\$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) diz respeito a adiantamento fornecido ao reclamante para custeio de despesas com viagens. Nesse sentido, à medida que ele tinha gastos, utilizava-se desse montante para que fossem ressarcidos. Diante disso, a quantia acima exposta foi antecipada ao autor e devolvida quando da rescisão, pois sobre ela não houve a comprovação de gastos no curso do contrato de trabalho.

Rejeito.

DO DANO MORAL

Requer o obreiro o pagamento de indenização a título de danos morais pelos motivos elencados na petição inicial.

Com razão.

A respeito do assunto, as evidências orais produzidas no processo confirmam os fundamentos da petição inicial no sentido de que o reclamante foi compelido pela empregadora a “degustar” remédios em alguns encontros no curso do contrato de trabalho. Indene de dúvida de que esse procedimento da ré expôs a saúde do autor a risco, merecendo ressarcimento.

A conduta reprovável da reclamada desrespeitou inúmeros princípios e fundamentos assegurados pela Constituição Federal.

Não se atentou a empregadora que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo a Lei Fundamental estabelecido o princípio da função social da propriedade (e como consequência a função social da empresa), de forma que a exploração da atividade econômica não pode ser exercida em prejuízo de outrem. Ao contrário, a Carta Magna impõe o dever de o empresário atuar positivamente em favor da valorização do trabalho, por meio de um ambiente hígido, salário justo e por um tratamento que enalteça a dignidade do trabalhador enquanto ser humano.

A ré tratou o obreiro não como um cidadão sujeito de direitos, mas como mero objeto destinado à obtenção de lucro. Com isso, temos que ela cometeu ato ilícito, contrário a legislação vigente, do qual decorreu a violação dos maiores patrimônios do reclamante, a sua dignidade humana, causando danos à sua higidez física e mental. Portanto, faz jus o autor à reparação do dano moral, consoante dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal.

A indenização por dano moral deverá corresponder à gravidade da lesão, e deve, de um lado, significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Para que isso ocorra, o dano moral deve ser fixado em valor suficiente para que seja economicamente vantajoso e lucrativo à reclamada não incidir novamente nas condutas aqui comprovadas. Por outro lado, não pode ser o valor fixado de forma exorbitante, a ponto de representar enriquecimento sem causa do obreiro.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos e o caráter punitivo/pedagógico da penalidade, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, defere-se o adimplemento de indenização pelo dano moral sofrido, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acolho.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, julgo incidente o art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 /2017.

Analisando os autos, observa-se por meio do contrato de trabalho anotado na CTPS de fls. 45/55 que o reclamante percebia remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente fixado em R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

No entanto, não há nenhuma demonstração de que, atualmente, ele receba salário nos moldes supra elencados.

Ademais, considerando a declaração colacionada à fl. 56, julgo que era ônus da empregadora comprovar que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, ônus do qual não se desvencilhou, pois nenhuma evidência foi produzida a esse respeito.

Assim, pelo exposto e com fundamento nos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, 14, §1º, da Lei 5.584/1970 e 2º e 4º, da Lei 1.060/1950, concedo ao obreiro os benefícios da justiça gratuita, restando dispensado do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência (ADI 5766).

Defere-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente demanda foi ajuizada em 18/12/2020, ou seja, após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017). Assim, não há dúvida quanto à plena incidência a este caso do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela citada norma.

Pelo exposto, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, na proporção de 10% (dez por cento) para o advogado da parte reclamante, considerando o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza econômica e a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido para tanto (art. 791-A, §2º, da CLT).

Os honorários devidos pela parte reclamada ao patrono do autor serão calculados sobre o proveito econômico total ou parcial dele com relação às pretensões deduzidas, acolhidas total ou parcialmente. Tudo, a ser apurado em liquidação de sentença.

Observe-se.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à correção monetária, deverá ser observado o que foi decidido pelo C. STF em 18/12/2020, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice para correção dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Com isso, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, acrescidos dos juros legais

previstos no art. 39, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da demanda, a taxa SELIC, sendo que esta abrange os juros e a correção monetária.

Observe-se.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto à dedução da **contribuição previdenciária**, diante da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 e publicada no DOU de 16/12/98, resta incluído no âmbito da Justiça do Trabalho a competência material para exigir e executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais tanto do empregado como do empregador no que se refere às parcelas constantes da fundamentação, nos termos do contido na súmula 368, do C.TST.

Diante do exposto, determina-se a retenção da quantia cabível ao credor no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores salariais definidos, no momento do pagamento a este e consoante se apurar em liquidação de sentença, respeitando o limite máximo da contribuição, **mês a mês**, para posterior liberação em favor do INSS.

Da mesma forma, deverá o empregador comprovar nos autos, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, a contribuição previdenciária que lhe cabe.

Quanto ao **imposto de renda**, deve ser observado o critério da IN 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal e modificações posteriores.

Observe-se.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide a **21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR**, **REJEITAR** as preliminares arguidas, **DECLARAR** prescritos os créditos do obreiro que forem exigíveis anteriormente a **18/12/2015** e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados em petição inicial para **CONDENAR** a empregadora **EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.** a **pagar** ao reclamante **SERGIO HANICH** as seguintes parcelas:

- a) diferenças em vale-refeição;
- b) horas extras e reflexos;
- c) indenização pelo dano moral sofrido, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As parcelas são devidas na forma da fundamentação retro, a qual faz parte integrante deste dispositivo, com as restrições e parâmetros daquela.

Liquidação mediante cálculos, com incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação retro.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Ainda, condeno a reclamada ao adimplemento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, na proporção de 10% (dez por cento) para o advogado da parte contrária.

Observe-se o constante acerca da contribuição previdenciária e fiscal.

Cumpra-se no prazo legal.

Partes cientes.

Nada mais.

LAB

CURITIBA/PR, 25 de fevereiro de 2022.

EDILAINE STINGLIN CAETANO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

